

REGIME DE URGÊNCIA

| PL | JUSTIFICATIVA |
|--|---|
| <p>PL 10.885/23</p> <p>MENSAGEM N. 21, DE 2 DE MARÇO DE 2023. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E PERMUTAR ÁREA DE SUA PROPRIEDADE COM A ÁREA DE PROPRIEDADE DE PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA HOMEX BRASIL LTDA).</p> <p>AUTOR: PODER EXECUTIVO</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p> | <p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a permutar área de sua propriedade com áreas de propriedade de HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA HOMEX BRASIL LTDA), destinadas a viabilização de projeto de regularização fundiária em favor das famílias que lá habitam.</p> <p>Justifica a Chefe do Poder Executivo que a desafetação e permuta do imóvel denominado LOTE 01 (um), da quadra 24 (vinte e quatro), com área total de 65.431,03m², do loteamento denominado Riviera Park, objeto da matrícula n.º 81.698 do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, em titularidade do Município de Campo Grande/MS, propriedade da Projeto HMX 3 Participações LTDA (Massa Falida Homex Brasil LTDA), que atualmente se encontram ocupados/invadidos, a fim de viabilizar a regularização fundiária em favos das famílias que lá se encontram.</p> <p>No ano de 2017, foi ajuizada ação de reintegração de posse pela Massa Falida Homex em face dos ocupantes de imóveis de sua propriedade, no qual deferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível a medida liminar para a imediata desocupação dos imóveis.</p> <p>Após diversas tratativas entre as partes do processo, o Município de Campo Grande, Defensoria pública e demais entidades públicas, a reintegração de posse apresentou de difícil resolução, vez que há direitos patrimoniais da Massa Falida sobre os bens imóveis.</p> <p>Há também no referido local diversas famílias carentes que residem há muito tempo, que dependem do suporte do Estado para viverem com dignidade. A situação das pessoas que residem nos imóveis ocupados é extremamente grave, vez que, as precariedades inerentes a uma ocupação irregular, ainda sofrem com o fornecimento irregular de energia elétrica.</p> <p>A AMHASF já iniciou os trabalhos de identificação da quantidade de imóveis realmente existentes na ocupação irregular, tanto sobre as áreas públicas quanto as áreas particulares, assim como já efetuou a selagem dos imóveis, identificação das famílias, cadastramento e coleta de documentos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer técnico exaurado, visto que a proposição tramita em regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não teve parecer exarado.</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Federal n.º 14.133/21.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Destarte, é certo que a alienação (Permuta) de bens imóveis do patrimônio municipal exige expressa autorização legislativa, vez que a permuta também é uma forma de alienação.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p> |

PL 10.839/23

DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA A
MUNICIPAL ESCOLINHA DE
FUTEBOL BOLA DE OURO

AUTOR:
VEREADOR
CLODOILSON
PIRES.

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública a Escolinha de Futebol Bola de Ouro, que tem visa a assistência social, esporte, saúde, lazer e cultura sem fins lucrativos e com finalidade filantrópica.

Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela tramitação, pois cumpriu os requisitos da Lei Municipal n.º 4.888/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.

O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.

A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.

Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o desporto como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.

Dá análise dos documentos apresentados, foram cumpridos. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.